DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 128/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13901/2013
PROTOCOLO	: 1437812
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: JOÃO BATISTA BELCHIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2013
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA AV. ELOY CHAVES, 1099-CENTRO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS, PARA UTILIZAÇÃO DE SETOR ADMINISTRATIVO, COMERCIAL E ATENDIMENTO AO PUBLICO DA UNIDADE DA SANESUL EM TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR	: R$ 54.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 00582/2013-00), a formalização do Instrumento Contratual (Contrato Administrativo nº 177/2013), do aditamento (Termo Aditivo n° 01) e da respectiva execução financeira, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e Sr. João Batista Belchior, tendo como objeto a locação de um imóvel situado na Av. Eloy Chaves n° 1099-Centro do Município de Três Lagoas/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2022/2017 (peça nº 23, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 00582/2013-00), do instrumento contratual (Contrato de Locação n°177/2013), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23693/2018 (peça nº 24, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi (contrato de aluguel nº 177/2013), aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

As justificativas apresentadas para o 1° aditamento são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota orçamentária: R$ 81.000,00;
- Nota de anulação: R$ (-) 4.500,00;
- Ordem de pagamento: R$ 76.500,00 e,
- Nota fiscal: R$ 76.500,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 00582/2013-00), correspondente a 1ª fase, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e o Sr. João Batista Belchior, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aluguel nº 177/2013.), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do artigo 120, §4º, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.